

# DIGNIDADE HUMANA E RENÚNCIA A DIREITO FUNDAMENTAL: CONDIÇÕES E LIMITES DA AUTONOMIA

Daniela Jorge Milani<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo procurará demonstrar que o valor da dignidade humana, já reconhecido universalmente nas Declarações de Direitos Humanos, bem como em diversas Constituições Nacionais, contém um núcleo essencial a ser identificado, a fim de se questionar se diante da autonomia contida no conceito é possível a renúncia à direito fundamental e, em caso afirmativo, quais os seus limites.

**Palavras-Chave:** dignidade humana, liberdade, autonomia e renúncia.

## HUMAN DIGNITY AND WAIVER TO FUNDAMENTAL RIGHTS: CONDITIONS AND LIMITS OF AUTONOMY

**Abstract:** This article will seek to demonstrate that the value of human dignity, as universally recognized in the Declarations of Human Rights as well as in several national constitutions, contains a core to be identified in order to question whether on autonomy contained in the concept is possible the waiver of a fundamental right and, if so, what are its limits.

**Keywords:** human dignity, freedom, autonomy and waving.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Um Pouco Sobre Dignidade da Pes-

---

<sup>1</sup> Mestranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, Especialista em Processo Civil, advogada em São Paulo. Contato: daniela@franqueiramilani.com.br.

soa Humana; 2.1. Conteúdo Mínimo da Dignidade Humana; 2.2. Liberdade, Autonomia e Livre Desenvolvimento da Personalidade; 2.3. Condições e Pressupostos da Autonomia; 3. É Possível Renunciar à Direito Fundamental?; 3.1 Limites ao Direito de Renúncia; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO



Século XX foi marcado por duas Grandes Guerras, genocídio e outras barbáries. O reconhecimento da falência do homem para gerir a vida no mundo levou os povos a se reunirem para declarar que todos tem o direito de ser reconhecidos como pessoas em seus países, pois tem dignidade e não preço.

A pessoa humana passou a ser reconhecida como um fim-em-si e não como mero instrumento do Estado e de entes privados para obtenção de seus objetivos. O Estado é para o homem e não o homem para o Estado. E deveríamos poder dizer: A economia é para o homem e não o homem para a economia!

Dignidade significa autonomia, poder de tomar as decisões a respeito de seu próprio desenvolvimento.

Pois bem, essa mesma dignidade, que dá autonomia de decidir sobre a própria vida também autorizaria que a renúncia a direito fundamental? Seria isso realmente possível? E em caso afirmativo estaria este direito livre de quaisquer condições e limites?

São estas as respostas que o presente trabalho procura oferecer.

## 2 UM POUCO SOBRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A existência da dignidade do ser humano é atualmente um consenso a que grande parte dos Estados foi capaz de chegar após anos de guerra, genocídio e barbaridades, cometidos no século XX.

Aponta-se que a origem da dignidade humana está na filosofia antropocentrista desde Cícero, Pico Della Mirandola e Immanuel Kant, dentre tantos outros: “[...] tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa<sup>2</sup>”.

Na ética kantiana tudo tem ou um preço ou uma dignidade. O que pode ser precificado é denominado de coisa, e o que não tem preço tem dignidade.

A máxima de moralidade para Kant é representada pelo princípio universal de que a lei que o indivíduo deve dar-se é aquela que poderia tornar-se comum.

Outro conceito fundamental da ética kantiana é a autonomia, a capacidade da pessoa de se autodeterminar por meio das leis que dá a si próprio.

A pessoa humana é constituída, então, de um valor interno absoluto, compreendida sempre como um fim em si mesmo e jamais como mero meio de obtenção de quaisquer outros objetivos.

No Brasil este valor é reconhecido na Constituição de 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito<sup>3</sup>.

Há dificuldades em se considerar a dignidade humana como um direito autônomo, pois na verdade ela é um valor que deve pautar a conduta do Estado e do particular.

Primordialmente, reconhecido como um princípio, deve-

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 61.

<sup>3</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988, artigo 1º, III.

ria “funcionar como uma fonte de direitos – e, conseqüentemente, de deveres, incluindo os direitos não expressamente enumerados<sup>4</sup>.”

De todo modo, este valor não poderá ser tido como absoluto, pois encontra limites, isto é, pode ter de ceder face a outros valores como é o caso da perda de liberdade do condenado em processo legal criminal.

Sendo assim, é necessário encontrar o conteúdo mínimo irreduzível da dignidade, este sim absoluto.

## 2.1 O CONTEÚDO MÍNIMO DA DIGNIDADE

Em que pese haver um consenso ético mundial sobre haver dignidade no ser humano, este consenso não se estende ao conceito deste valor, tendo em vista que é composto de dados históricos, religiosos e políticos presentes em cada cultura.

Portanto, faz-se necessário tentar encontrar um conteúdo mínimo da dignidade, com o qual haja maior consenso.

É importante delimitar este mínimo irreduzível, já que a dignidade humana tem dupla importância: tanto é alicerce ao direito de renunciar a direito fundamental, quanto é seu limite.

A concepção minimalista de Barroso passa por três perspectivas: laicidade, neutralidade e universalidade.

A primeira implica numa necessária separação entre Estado e Igreja, mas não “significa que valores de inspiração religiosa – como a santidade da vida ou o dever de respeitar os outros – não possam ser traduzidos em argumentos políticos válidos”.

Neste sentido Habermas lhe apoia:

[...] defendo a tese hegeliana, segundo a qual, as grandes religiões constituem parte integrante da própria história da razão. Já que o pensamento pós-metafísico não poderia che-

---

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 61.

gar a uma compreensão adequada de si mesmo caso não incluísse na própria genealogia as tradições metafísicas e religiosas [...]”<sup>5</sup>.

Ele considera um “desleixo” entender as grandes tradições religiosas apenas um resíduo arcaico da história:

[...] as tradições religiosas conseguiram articular a consciência daquilo que falta. Elas mantêm viva a sensibilidade para o que falhou. Elas preservam na memória dimensões de nosso convívio pessoal e social, nas quais os progressos da racionalização social e cultural provocaram danos irreparáveis.<sup>6</sup>

Portanto, laicidade aqui não é entendida como laicismo.

Já a neutralidade pressupõe que a dignidade não deva se enquadrar em uma determinada visão particular, mas pensar num conteúdo mínimo capaz de ser aceito seja por posições conservadores, liberais, socialistas ou diferentes filosofias do que seja a vida boa.

E, por fim o universalismo, donde se pode afirmar que a dignidade humana, não obstante pressupor o respeito e apreço pela diversidade e diferenças (multiculturalismo), deve opor-se a práticas enraizadas de tirania, violência e discriminação.

Neste sentido, a DUDH (Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948) pode ser invocada como diretriz para se alcançar o mínimo ético irredutível, dado que países constituídos das mais distintas culturas, história, costumes, religiões e filosofias num esforço de integração puderam chegaram a um consenso.

A dignidade da pessoa humana está ali expressamente declarada e reconhecida, ainda que sem força normativa. A força desta declaração é inegável e inúmeros povos decidiram constitucionalizar os direitos ali declarados.

Seguindo com Barroso, o mínimo existencial deve ser concebido com base em três pontos: 1. O valor intrínseco de

---

<sup>5</sup> HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 2007, p. 13.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 14.

todos os seres humanos; 2. A autonomia de cada indivíduo e 3. Limitações impostas a ela em nome de valores comunitários.

É importante perpassar rapidamente cada uma delas para o fim que se almeja com o presente trabalho.

Primeiramente, o valor intrínseco a cada ser humano é de natureza ontológica, pois basta ser pessoa para ter dignidade e ser diferenciado das demais espécies existentes. Aí reside o aspecto kantiano de pessoa como fim, que não tem preço e não pode ser instrumentalizada seja lá por qual motivo for.

Para se chegar a esta conclusão deve-se avançar a ideia de Kant de que é da razão que advém a dignidade, posto que, mesmo quem esteja privado de razão, como uma pequena criança ou alguém com Mal de Alzheimer, tem exatamente o mesmo valor.

O valor intrínseco leva ao direito fundamental da vida, igualdade, integridade física e psíquica.

O segundo aspecto é a autonomia, melhor explicitado no item a seguir.

E o terceiro são os valores comunitários como elemento social da dignidade e atuam como limitadores desta autonomia. Compreendem os valores de uma sociedade e as leis impostas pelo Estado:

[...] enfatiza, portanto, o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de certa concepção de vida boa<sup>7</sup>.

## 2.2. LIBERDADE, AUTONOMIA E LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Segundo a filosofia de Kant, afirma Bobbio, “o homem natural tem um único direito, o direito de liberdade, entendida

---

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 61.

como a ‘independência em face de todo o constrangimento imposto pela vontade do outro’, já que todos os demais direitos, incluído o direito à igualdade, estão compreendidos nele”.

Adamy cita Carlos Maximiliano para esclarecer:

[...] a liberdade é o direito que tem o homem de usar de suas faculdades naturais ou adquiridas pelo modo que melhor convenha ao mais amplo desenvolvimento da personalidade própria, sem outro limite senão o respeito ao direito idêntico atribuído ao seu semelhante.<sup>8</sup>

O conceito de liberdade é amplo e admite restrições por forças externas legítimas como o Direito e os costumes.

A autonomia, por sua vez, é o núcleo essencial da liberdade, é o poder de autodeterminar-se, de escolher sua religião, profissão, concepções filosóficas e políticas, além de preferências pessoais como casar, permanecer solteiro, tornar-se missionário, engajar-se em grupos de ajuda humanitária, dedicar-se exclusivamente à profissão e tantas outras situações possíveis do enorme leque de possibilidades da existência humana.

Barroso entende que este núcleo da liberdade não pode ser restringido justamente por tratar de decisões pessoais, nas quais Estado e sociedade não devem interferir.

A autonomia é a parte da liberdade que não pode ser suprimida por interferências sociais ou estatais por abranger as decisões pessoais básicas, como as escolhas relacionadas com religião, relacionamentos pessoais, profissão e concepções políticas, entre outras<sup>9</sup>.

Por fim, o livre desenvolvimento da personalidade é uma das consequências da liberdade fundada na dignidade humana, assim como o é o livre desenvolvimento de atividade profissional ou econômica<sup>10</sup>. A livre iniciativa econômica, aliás, é um

---

<sup>8</sup> ADAMY, Pedro Augustin. *Renúncia a Direito Fundamental*. Malheiros Editores, p.159.

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 82

<sup>10</sup> ADAMY, Pedro Augustin. *Renúncia a Direito Fundamental*. Malheiros Editores, p.159.

dos valores fundantes da República do Brasil, assim como a dignidade humana, porém se vê que a esta está integrado.

Os três conceitos se entrelaçam na ideia de autodeterminação.

### 2.3 CONDIÇÕES E PRESSUPOSTOS DA AUTONOMIA

A verdadeira autonomia pressupõe o preenchimento de certas condições, já que muitas escolhas são feitas não por preferência, mas por falta de opção, de informação, de conhecimento das consequências.

Em vista disso, este trabalho tem a preocupação de demonstrar que não se pode falar em renúncia à direito fundamental, quando esta autodeterminação é apenas aparente, não real.

Isto poderia levar o Estado a admitir certas renúncias a direito fundamental, que no final se mostrariam o inverso, isto é, que a autoprivação correspondeu a uma ausência de autonomia.

Tomemos como o exemplo que ocorre com mulheres que assumem crimes cometidos por seus companheiros, a pedido deles, em troca de promessas vãs. Acabam presas e nunca mais são procuradas por eles. São muitos os relatos de casos assim.

Por esta razão, é necessário desenvolver o assunto abordado por Barroso<sup>11</sup>, de que devem ser observadas três condições para se aferir se há verdadeira autonomia da vontade. São elas: a razão, a independência e escolha.

A razão pressupõe capacidade mental, ou seja, não haver nenhuma limitação cognitiva, saber exatamente o que significa aquela escolha. Pressupõe, também, estar bem informado sobre o assunto, sobre quais serão as consequências daquela atitude.

---

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 81/82



A independência é a segunda condição e diz respeito à inexistência de coerção, manipulação e privações essenciais.

Parece óbvio que deixa de existir autonomia numa escolha feita em consequência de uma violência física ou moral, caso da chantagem.

Talvez não seja assim tão evidente no caso de manipulação, onde há engodo, fraude, resultando daí que a escolha é feita acreditando que a situação seria uma, mas, ao final, se mostra outra. Aqui se enquadraria o caso das mulheres que se autoincriminam.

Por fim, vicia a independência a situação de miserabilidade, onde a pessoa, privada de condições mínimas de existência, não terá verdadeira autonomia em suas escolhas, pois estas estarão submetidas ao imperativo de satisfação das necessidades básicas. No caso, alguém que se prostitui por necessidade não pode ser tratada e entendida como alguém que se prostitui porque assim realmente quer. Portanto, o Estado deve promover políticas públicas para livrar as pessoas da pobreza extrema e assim possibilitar o verdadeiro exercício de sua autonomia.

A última condição a ser preenchida é a possibilidade real de escolha, o que pressupõe alternativa, do contrário é simples falta de opção, isto é só toma aquele caminho porque não havia outro. Se entrelaça com a segunda condição, mas é mais ampla.

Outrossim, alguns pressupostos são necessários para a validade de uma renúncia, segundo Jorge Reis Novais. Um deles exige que a declaração de vontade emane da própria pessoa, portanto não é possível que pais renunciem à direitos pertencentes aos filhos.

Outro ordena o caráter de consciência e voluntariedade desta declaração. Assim:

[...] uma renúncia só é voluntária, e, como tal, constitucionalmente relevante, quando o cidadão dispõe de alternativas reais de comportamento, pois só então a sua autovinculação pode significar uma emanção de autonomia individual; só aí o cidadão não necessita de proteção contra a ingerência

estatal<sup>12</sup>.

Veja-se que estes pressupostos de validade da renúncia se aproximam das condições de existência de verdadeira autonomia, mencionadas por Barroso.

Entendemos que para se admitir uma renúncia é necessário observar a implementação daquelas condições acima mencionadas e dos pressupostos elencados por Jorge Reis Novais, para que a declaração de vontade seja totalmente livre e represente o aspecto de autodeterminação contido no princípio da dignidade humana.

### 3 É POSSÍVEL RENUNCIAR A DIREITO FUNDAMENTAL?

Foi árdua e longa a batalha pelo reconhecimento dos direitos humanos como direitos fundamentais em diversos ordenamentos jurídicos.

Por algo que tanto se batalhou e tão grande esforço intelectual e boa vontade exigiu, soa no mínimo estranho pensar que alguém possa desejar a isto renunciar.

Contudo, se a dignidade humana prima pelo poder de qualquer pessoa humana se autodeterminar, não é difícil aceitar que, lançando mão desta faculdade, seja possível renunciar a algum direito fundamental.

Até porque esta renúncia pressupõe um benefício que interessa mais ao renunciante do que o direito renunciado.

A simples e pura objeção à renúncia a direito fundamental mostra-se evidente ingerência na esfera privada no indivíduo, que merece ser respeitado em sua dignidade e consequente autonomia. Mostrar-se-ia um paternalismo estatizante.

O constitucionalista português Jorge Reis Novais corrobora este entendimento:

---

<sup>12</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra, 2006, p. 252.

Que a renúncia é exercício de direito fundamental procurámos demonstrar acima [...], quer se entenda que este exercício deriva de um autónomo direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, quer, como nos parece, mais adequado face ao nosso direito constitucional positivo, que deriva de cada um dos direitos fundamentais em concreto, na medida em que no cerne de cada direito fundamental há, em Estado de Direito, uma dimensão de autodeterminação que se projeta num poder de disposição, tão amplo quanto possível, sobre as faculdades que o integram.<sup>13</sup>

Entretanto, esta consideração suscita o debate sobre se esta seria uma faculdade absoluta ou relativa, isto é, se encontra contenção de algum modo.

### 3.1 LIMITES AO DIREITO DE RENÚNCIA

A primeira análise a ser feita, quando se fala em renúncia a direito fundamental é a constatação do preenchimento das condições e pressupostos da autonomia, alguns expostos acima, mas superada esta, haveria ainda de falar em limites ao direitos de renunciar a direito fundamental?

Pedro Adamy entende que a renúncia, assim como qualquer outro tipo de restrição a direito fundamental está sujeita a limites que podem ser absolutos, isto é, não estarem sujeitos à ponderação no caso concreto, ou relativos, podendo sofrer esta análise<sup>14</sup>.

Sobre os limites absolutos previstos na própria Constituição Federal não paira dúvida, porém haveria outros? A resposta é afirmativa, segundo Pedro Adamy, sendo o primeiro deles e o que interessa ao presente trabalho, o conteúdo essencial do direito fundamental.

---

<sup>13</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra, 2006, p. 247.

<sup>14</sup> ADAMY, Pedro Augustin. *Renúncia a Direito Fundamental*. Malheiros Editores, p.126.

A ideia basilar é a de que não pode haver renúncia a um direito fundamental a ponto de aniquilar seu exercício pelo titular, sendo este um requisito extrínseco à livre manifestação de vontade, pois diz respeito, objetivamente, ao direito renunciado em questão.

Trata-se de um acréscimo àquelas condições elencadas por Barroso: o postulado da proibição do excesso.

Abordando a restrição a direito fundamental afirma Humberto Ávila que este postulado, “depende, unicamente, de estar um direito fundamental sendo excessivamente restringido”<sup>15</sup> e não se confunde com o da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade *strictu sensu*).

Neste sentido, a renúncia é possível desde que seja mantido um mínimo de eficácia.

A dignidade da pessoa humana entra no contexto como outro limite relativo ao direito de renunciar a direito fundamental. E é assim, pois nem mesmo a dignidade é um princípio absoluto.

Mas em que sentido ela pode ser limitadora, se é a dignidade humana que fundamenta o próprio direito a renunciar?

Neste ponto é necessário voltar ao mesmo postulado de Humberto Ávila que determina a proibição do excesso. Neste sentido, Adamy não admite a renúncia quando ela resulta na eliminação do livre desenvolvimento da personalidade e da livre iniciativa<sup>16</sup>. Portanto, o livre desenvolvimento e a livre iniciativa são o núcleo essencial da dignidade intocáveis pela renúncia.

Com efeito, uma vez que o conteúdo essencial de determinados humanos é de difícil avaliação, a dignidade “sai em socorro”:

A dignidade humana atuaria como fonte de suporte e

---

<sup>15</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14ª ed. atual., Malheiros, São Paulo, 2013, p. 167.

<sup>16</sup> ADAMY, Pedro Augustin. *Renúncia a Direito Fundamental*. Malheiros Editores, p.154

proteção a outros direitos fundamentais, alargando seu âmbito de proteção e, por via de consequência, limitando as possibilidades de renúncia um pouco além do seu conteúdo essencial<sup>17</sup>.

## CONCLUSÃO

A dignidade humana é o ponto de partida para se reconhecer o direito a renunciar a direito fundamental, posto que a renúncia é exercício da autonomia.

Deste modo, concluiu-se que, a princípio é possível essa renúncia, contudo, antes de decidir-se pela não intervenção estatal em caso de renúncia, é necessário fazer a análise do preenchimento de certas condições e pressupostos para averiguar se houve verdadeiro exercício de autonomia no ato de renunciar a direito fundamental.

Na outra ponta, há que se ponderar se a renúncia não ultrapassará alguns limites a ela impostos, dentre eles a dignidade humana, caso em deverá ser coibida.

Como restou demonstrado, a dignidade da pessoa humana está contida no raciocínio de partida (condições e pressupostos), bem como no de chegada, ou seja, na aferição de excessos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

<sup>17</sup> *Ibidem*.

- ADAMY, Pedro Augustin. *Renúncia a Direito Fundamental*. Malheiros Editores.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14ª ed. atual., Malheiros, São Paulo, 2013
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 61.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 13ª reimpressão, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Elsevier, 2004
- HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 2007.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra, 2006, p. 252.